



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 858, DE 2020

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Modifica o Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 para aumentar a pena por infração de medida sanitária preventiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-601/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 268 do Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário público ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Não obstante, salta aos olhos a complexidade de controle de surtos epidêmicos bem como a aceitação de medidas sanitárias impostas para assegurar o bem estar social e a saúde pública como um todo.

Surtos epidêmicos colocam em risco a segurança nacional, importam enorme impacto financeiro à todos os entes públicos e privados, além de consistir em crime grave contra a vida.

No caso em comento, a pandemia de Covid-19 levou à óbito milhares de pessoas no mundo e, apenas até a hora de redação do presente projeto, já havia vitimado 18 (dezoito) pessoas no Brasil, sendo certo que a doença estava apenas no começo em nosso país.

Indiscutivelmente o cumprimento de medidas impostas pelo Ministério da Saúde é condição *sine qua non* para conter o avanço de surtos pandêmicos, razão pela qual é dever da legislação assegurar o respeito e cumprimento das Leis.

A evolução da Lei Penal é medida salutar e urgente para assegurar a garantia da paz social, bem como evitar atos irresponsáveis que possam colocar em risco a

vida humana.

Posto isto, conclamo os nobres pares para a aprovação urgente do presente projeto.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO